



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720094/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.659 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a existência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer parcialmente o direito a crédito originário de pagamento a maior de Cofins, referente ao período de apuração de 09/2002, conforme resultado de diligência. Acompanhou o julgamento o Dr. Leandro Bettioni, OAB/DF nº 34515. escritório Mattos Filho.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovich Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio

Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. em face da decisão da DRJ/BA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. apresentada em face do Despacho Decisório de fls, restando não homologada a compensação de pagamento indevido de Cofins com outros débitos.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o mesmo relatório apresentado na decisão de primeira instância para acompanhamento dos fatos e trâmite processual:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 34/48) da interessada contra o Despacho Decisório nº 950, de 01 de setembro de 2006 (fls. 26/29),

proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR), que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 01/05.

Entendia a contribuinte possuir um direito a crédito originário de um pagamento a maior de Cofins referente ao período de apuração de 09/2002, e pretendia utilizar esse crédito para compensar débitos do mesmo tributo nos três períodos de apuração seguintes, quais sejam, 10, 11 e 12/2002.

Todavia o crédito pleiteado foi glosado pela autoridade fiscal, visto que "foi constatado na fiscalização de nº 05.1.01.002004004006 que (...) o valor da contribuição declarada para o mês de setembro estava sub avaliado, sendo que o débito correto era maior que o valor recolhido..." (fls. 27/28).

Assim, considerou a autoridade fiscal que não existia pagamento a maior no período, inexistindo o pretendido direito creditório.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/2006 (fl. 33), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/12/2006, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

Entende a Receita Federal que não há direito creditório, visto que foram apurados em fiscalização valores devidos de Cofins superiores aos débitos declarados pela Coelba, o que resultou no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002752/200506; Ocorre que esse auto de infração ainda está sendo questionado nas vias administrativas, não podendo interferir neste processo de PER/DCOMP enquanto pendente de julgamento definitivo; Nesse processo do auto de infração citado (nº 10580.002752/200506), ainda cabe recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de divergências em julgados semelhantes por diferentes Câmaras do Conselho de Contribuintes; Em face da clara inconstitucionalidade da Lei nº

9.718, de 1998, que norteou o auto de infração citado, haverá reversão da decisão do Conselho de Contribuintes junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais; Enquanto não houver desfecho no processo do auto de infração (nº 10580.002752/200506),

permanece a dúvida quanto à circunstância material do fato tributário, de tal modo a incidir perfeitamente o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

Se não for para homologar as compensações conforme pleiteado, pelo menos que haja a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo do auto de infração (nº 10580.002752/200506).

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Rest/Ress. IndeferidoComp. não homologada"

O julgamento indeferiu a solicitação da interessada, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo os créditos solicitados para fins da compensação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que os autos são reflexo do processo de nº 10580.002752/200506, bem como repisa sobre inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98, tendo em vista o período estar abrangido no período cumulativo de sua apuração.

Requer a Recorrente que seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso, a fim de que seja reformada a decisão ora combatida e deferida a compensação, por inexistir, na hipótese, justificativa plausível para negar o seu deferimento.

Ainda, pugna pela suspensão do presente feito até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 10580.002752/200506 (auto de Infração) , por ser medida mais consoante com o caso em apreço, a fim de que sejam evitadas decisões possivelmente conflitantes.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 320100.182, de 08/12/2010, que dispunha:

"(.....)

Assim sendo, para minha convicção, voto por baixar o processo em diligência para que seja juntado aos autos a cópia da decisão do recurso voluntário e especial, caso tenha ocorrido, relativo ao processo nº 10580.002752/200506."

Em resposta à demanda acima, à efl. 237, informa-se que o processo de nº 10580.002752/200506 (auto de Infração) encontra-se pendente de julgamento o recurso especial na 4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF.

Foi informado nos autos que o processo mencionado acima (final 06) é referente ao PIS e está na fase de apreciação do recurso especial do contribuinte para ser distribuído/sorteados/CSRF para apreciação.

Em seguida foi novamente informado que houve um engano, com um pouco de influência da decisão DRJ, porquê no recurso voluntário, a menção é a referência ao processo de nº 10580.002753/2005-42, que se trata de auto de infração da Cofins.

Registre-se, que às efls. 265/269, a recorrente expõe a ocorrência da exigibilidade suspensa , por conta do inc. III do art. 151 do CTN e pede a imediata suspensão da exigibilidade do débito para fins da renovação da certidão de regularidade fiscal.

Ao receber o processo, a Conselheira decana e colega de trabalho, Mércia Helena Trajano D'morim, converteu novamente os autos em diligência, mas nos seguintes termos:

"Diante desses fatos relatados acima, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:

informar se existe outras PER/DCOMP vinculadas a este processo (pleito de reconhecimento de crédito referente ao período de apuração de 09/2002), além da acostada à efl. 02 de nº 06 278 . 59771.0210 0 4 . 1 . 3 . 0 4 3 0 3 0, transmitida em 02/10/2004. Em caso positivo, juntar cópia e demonstrar a compensação realizada, informando sobre a sua homologação, se for o caso; manifestarse sobre existência de crédito (remanescente), neste processo, a favor da recorrente e se cobre todo o pleito deste (compensações pretendidas), à vista dos relatos acima (auto de infração foi julgado improcedente na CSRF);

se reconhecido o crédito, se o mesmo é suficiente para liquidar os valores dos débitos indicados pelo recorrente no pedido de compensação ora em análise; prestar os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.; e elaborar relatório de conclusão da diligência, dele dando ciência à recorrente, abrindo-lhe prazo para manifestação de 30 dias.

E, por fim, ressaltese que quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do débito para fins da renovação da certidão de regularidade fiscal, não há competência de procedimento por este órgão julgador.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento."

Logo após, a partir das fls. 396, foram juntados aos autos a cópia do processo que continha o Auto de Infração, que foi cancelado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como a fiscalização realizou a diligência e apresentou o relatório de fls. 533, confirmando parcialmente os créditos do contribuinte nos seguintes moldes:

*"Por conseguinte, deverá ser destinado à compensação neste processo tão somente o valor de **R\$ 4.318.186,86**, correspondente à diferença entre o valor recolhido a maior de **R\$ 4.505.300,27** e a parcela de **R\$ 187.113,41** já reconhecida no processo nº 10580.003536/2003-16 .*

*O demonstrativo do Sistema de Apoio Operacional – SAPO de fls. 529/531, por meio do qual foi feita uma simulação dos procedimentos compensatórios, revelou que o crédito de **R\$ 4.318.186,86** foi insuficiente para quitar integralmente os débitos compensados conforme evidencia a planilha a seguir:*

*Deve-se destacar que a não quitação integral dos débitos deve-se não somente à redução do crédito postulado de **R\$ 4.466.491,06** para **R\$ 4.318.186,86**, mas também ao fato de não ter a empresa considerado, ao preencher a DCOMP nº **06278.59771.021004.1.3.04-3030** (fls. 01/05), a multa de mora devida em virtude de atraso no pagamento, uma vez que o pedido de compensação foi transmitido em 02/10/2004, data posterior ao do vencimento dos três débitos."*

Os autos retornaram a este Conselho para julgamento e foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme relatado e, não havendo controvérsia após o resultado de diligência, deverá ser destinado à compensação neste processo o valor apontado no relatório apresentado pela fiscalização em fls. 533.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.